

de localização de testemunhas, ao passo que o MP dispendeu os esforços cabíveis para tentar localizar novos endereços das pessoas arroladas na denúncia, infelizmente sem sucesso. A ampla defesa é de índole constitucional, mas como qualquer direito não pode ser exercido de forma abusiva, até porque existem outros direitos também de índole constitucional que devem ser observados, quais sejam, a razoável duração do processo, o primado da justiça e ainda a própria dignidade da pessoa humana, este último em relação ao próprio réu e a vítima, que não podem ficar de forma indefinida sem um resultado". Preliminar que se rejeita. No mérito, tem-se que o recorrente foi condenado pela realização de homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, na forma tentada. A motivação do crime foi torpe, uma vez que se deu em razão de desavenças oriundas do comércio de drogas. Foi cometido por meio cruel, haja vista que foram desferidas diversas pauladas e pedradas, causando grande sofrimento à vítima. Também se deu mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ante a superioridade numérica dos agressores. Os depoimentos realizados em plenário, bem como na primeira fase do procedimento, conferem eco empírico ao veredicto do Conselho de Sentença, dando-lhe o necessário amparo, não se podendo afirmar, nem de longe, que o aludido deciso se afigure manifestamente contrário à prova dos autos. A decisão dos jurados é soberana, conforme determina o art. 5º, inciso XXXVIII, letra "c", do Pacto Fundamental da República, não sendo possível o reexame da prova, mas somente a análise se é, ou não, a decisão dos julgadores do fato, contrária à prova que foi produzida em juízo. In casu, o Conselho de Sentença teve acesso a todas as provas colhidas e, limitando-se os jurados a optar pela tese que lhes pareceu a mais consentânea, evidentemente não se afastou de tal prova. Sabidamente, ao Júri Popular, dentro de sua soberania, é lícito optar por uma das versões carreadas aos autos, ainda que não se afigure a melhor no entender da defesa. RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, com expedição de mandado de prisão em desfavor do apelante e da respectiva Guia de Execução. Conclusões: REJEITARAM A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.

045. APELAÇÃO 0000067-72.2017.8.19.0063 Assunto: Disparo de Arma de Fogo / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 1 VARA Ação: 0000067-72.2017.8.19.0063 Protocolo: 3204/2017.00705809 - APTE: ALESSANDRO MENDES CARLOS GOMES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** **Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ART. 15 DA LEI N.º 10.826/2003 E ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO: 1) O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO; 2) A SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS CORPORAIS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POR FIM, PREQUESTIONA A MATÉRIA ARGUIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. O réu, ora apelante, foi condenado pela prática dos crimes de disparo de arma de fogo e ameaça, previstos nos artigos 15 da Lei n.º 10.826/2003 e 147 do Código Penal. Ab initio, é de se destacar que a materialidade e autoria delitivas, a par de sobejamente comprovadas, também restaram incontestes, ante a ausência de qualquer impugnação das partes nesse sentido, cingindo-se a irresignação defensiva, veiculada nas razões do presente apelo, às pretensões de ver abrandado o regime prisional imposto, do semiaberto para o aberto, tal como para ver substituídas as penas privativas de liberdade aplicadas por restritivas de direitos. No que tange ao primeiro pleito recursal, é de se mencionar que, conquanto não tenha sido o mesmo postulado de forma explícita, foi, por certo, aventado nas alegações recursais. Nesse diapasão, ante o inconformismo defensivo com o regime prisional estabelecido, pelo Juiz sentenciante, para o início do cumprimento das reprimendas corporais impostas ao réu, ora recorrente, há de se ter em vista que, independentemente do volume sancionatório porventura cominado às penas privativas de liberdade, a legislação penal pátria é expressa em estatuir como sendo incabível a fixação do regime aberto aos acusados reincidentes, a contrario sensu do que dispõe o artigo 33, § 2º, "c", do nosso Estatuto Repressivo. Ainda que assim não fosse, forçoso é convir que o apelante já se viu por demais beneficiado pelo Julgador de piso, o qual se olvidou em aquilatar devidamente as circunstâncias judiciais que gravitam em torno dos fatos penais em comento. Nesse contexto, o cenário que exsurge dos autos, em uma compreensão mais aguçada a respeito dos aspectos subjetivos que integram a realidade individual do acusado, nos remete a constatar a insofismável existência de peculiaridades negativas relevantes inerentes à pessoa do mesmo, as quais fogem ao alcance abstrato das adequações típicas em tela, desbordando a normalidade de suas previsões legais. Convém mencionarmos, nesse tocante, que, a despeito da ausência de recurso ministerial, mas com esteio no caráter da ampla devolutividade, ínsita ao recurso de apelação na seara processual penal, não se encontra esta instância revisora adstrita à fundamentação utilizada pelo Juiz de primeiro grau, inexistindo, assim, qualquer óbice ao reconhecimento de novas circunstâncias desfavoráveis ao acusado, ainda que em sede de recurso exclusivo da Defesa, contanto que não agravada a pena final imposta pela sentença, o que não se traduz na prática, vedada por lei, de reformatio in pejus. Precedentes. Dito isto, passemos ao exame das circunstâncias judiciais elencadas pelo artigo 59 da Lei Penal. Verifica-se, de plano, nessa primeira etapa, que, além do apelante ser reincidente, por força do crime de porte ilegal de arma de fogo, eis que já fora condenado anteriormente pela prática de tal conduta nos autos da ação penal n.º 0000311-06.2014.8.19.0063, com trânsito em julgado em 04/02/2014, nos termos da anotação de n.º 03 da FAC de fls. 144/149v, acertadamente reconhecida pelo Magistrado primevo, ostenta o réu, ainda, outra condenação prévia definitiva, por tentativa de roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave, cuja pena foi extinta em 19/10/2012, ou seja, dentro do quinquênio que precede à data dos fatos sub exame (08/01/2017), a teor do que registra o apontamento n.º 01 da mencionada FAC, não configurando a reincidência, contudo, tão somente em razão do livramento condicional, concedido ao réu em 01/09/2008, ter sido integralmente cumprido sem revogação, devendo ser, assim, adotada a referida data de concessão do benefício como marco inicial retroativo, para fins de contagem do período depurador da recidiva, conforme preceitua o artigo 64, inciso I, do Código Penal. Todavia, cumpre sublinhar-se que, não obstante já tenha sido reconhecida, pela Suprema Corte, em 26/02/2009, nos autos do RE n.º 593.818 RG/SC, a repercussão geral do tema atinente à abrangência do aludido prazo legal depurador, indagando se este também estaria a limitar, ou não, a valoração dos maus antecedentes, não se pode olvidar, por certo, que tal matéria ainda se encontra pendente de julgamento, sendo notória, no ponto, a existência de precedentes do próprio S.T.F. em ambos os sentidos, tendo o S.T.J. consolidado a sua compreensão de que tal período expiatório não se aplica aos maus antecedentes. Destarte, tendo em vista que se tratam de dois institutos penais distintos, a serem apreciados em momentos diversos da dosimetria, sendo a reincidência uma circunstância legal, estritamente vinculada aos lindes de sua previsão expressa em lei, ao passo que os maus antecedentes se traduzem em uma circunstância judicial, cuja análise fica a cargo da avaliação discricionária do Juiz, e que cada uma dessas figuras jurídicas produz implicações singulares e efeitos penais próprios, bem como em atenção ao fato do legislador ter sido categórico ao cominar, no caput do artigo 64 da Lei Penal, como sendo aplicável tão somente "para efeito de reincidência" a baliza temporal prevista em seu inciso I, esta Relatoria tem buscado, portanto, se pautar pelos princípios da proporcionalidade e individualização das penas, de maneira que, se o lapso purgatório de cinco anos não se destina, a priori, a elidir a configuração dos maus antecedentes, não poderia uma condenação pregressa vetusta e isolada, noutra vertente, produzir efeitos ad eternum, sob risco de se institucionalizar a pena perpétua, negando-se ao réu o direito ao esquecimento. Não é o caso dos autos. O antecedente criminal em tela não é tão remoto e nem exclusivo. Ao revés, insere-se no contexto de uma extensa trajetória de passagens em Delegacia, muitas delas pela prática de crimes em relação aos quais já foram, inclusive, proferidas sentenças condenatórias em face do recorrente, ainda que sem trânsito em julgado. Logo, é de se cumular à